

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA
REDE PÚBLICA ESTADUAL DO PARANÁ**

..... de 2008

SUMÁRIO

- I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
 - II - DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS
 - III - DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS
 - IV - DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS
 - V - DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
 - VI - DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS
 - VII - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS
 - VIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES
 - IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
-
- ANEXO I – TABELA DE VENCIMENTOS
 - ANEXO II – DISCRICÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º /2008

Súmula: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu sanciono a presente lei complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta lei complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, o Quadro dos Funcionários da Educação Básica é formado pelos cargos de Agente Educacional I e II.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS**

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado do Paraná, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV - gestão democrática do ensino público estadual;

V - vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI - oportunidade de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela Administração;

VII - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

**CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º - Para efeito desta lei entende-se por:

I - CARGO: centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pelo Poder Público, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;

II - VENCIMENTO BÁSICO: retribuição pecuniária pelo exercício de cargo na Rede Estadual de Ensino, correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação, profissionalização e qualificação;

III - REMUNERAÇÃO: vencimento de cargo na Rede Estadual de Ensino, acrescido dos adicionais e das

gratificações estabelecidas em lei;

IV - CARREIRA: conjunto de níveis e classes que define a evolução funcional e remuneratória do funcionário, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;

V - TABELA: conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;

VI - CLASSE: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional;

VII - NÍVEL: divisão da carreira segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VIII - EVOLUÇÃO FUNCIONAL: é o desenvolvimento do funcionário na carreira;

IX - FUNÇÃO: conjunto dos direitos, obrigações e atribuições do funcionário em sua atividade funcional;

X - QUADRO: conjunto de cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classes.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art. 5º - O Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná é integrado pelos cargos de Agente Educacional I e Agente Educacional II, conforme descrição de cargos constante do Anexo II, com suas respectivas atribuições.

Art. 6º - O cargo de Agente Educacional I terá suas atribuições nas seguintes funções:

I – Técnico em Alimentação Escolar;

II – Técnico em Preservação do Meio Ambiente e Estrutura Escolar;

III – Interação com o Educando.

Parágrafo único - Para o ingresso no cargo de Agente Educacional I é exigido ensino fundamental completo ou equivalente.

Art. 7º - O cargo de Agente Educacional II terá suas atribuições nas seguintes funções:

I – Técnico em Gestão Escolar;

II – Técnico em Multimeios Didáticos.

Parágrafo único - Para o ingresso no cargo de Agente Educacional II é exigido ensino médio completo ou equivalente.

Art. 8º. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são divididos em níveis e classes, de acordo com a tabela de vencimentos integrante do Anexo I.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I - DO INGRESSO

Art. 9º. Os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná são acessíveis aos brasileiros natos ou naturalizados, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, sendo o ingresso na primeira classe do nível inicial de vencimento do respectivo cargo, atendidos os requisitos de qualificação profissional e habilitação por concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - No edital do concurso referido no *caput* deste artigo, deverá constar o número de vagas a serem providas.

§ 2º - As exigências inerentes ao cargo deverão estar satisfeitas e apresentadas até a data da posse, sendo desnecessário apresentá-las por ocasião da inscrição no concurso.

Art. 10. Em caso de vacância, os cargos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná deverão ser supridos por concurso público.

Art. 11. É assegurada aos candidatos com deficiência a reserva de vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Agente Educacional I e II, conforme estabelecido em lei.

Art. 12. É assegurada aos candidatos afro-descendentes a reserva de vagas oferecidas no concurso público para provimento no cargo de Agente Educacional I e II, conforme estabelecido em lei.

SEÇÃO II - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual os Agentes Educacionais I e II são avaliados para atingir a estabilidade no cargo para o qual foram nomeados.

§ 1º - Durante o estágio probatório, serão proporcionados meios para a integração e o desenvolvimento das potencialidades do funcionário em relação ao interesse público, com o objetivo de inseri-lo na estrutura e organização dos Sistema Educacional e da Administração Pública.

§ 2º - Cabe à Secretaria de Estado da Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação dos Agentes Educacionais I e II em estágio probatório.

§ 3º - Em caso de reprovação na avaliação, o funcionário será exonerado, mediante processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 14. A promoção na carreira é a passagem de um nível para outro mediante grau de escolaridade, formação profissional e habilitação.

I - será promovido para o nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional I de nível I que obtiver a conclusão do ensino médio;

II - será promovido para o nível III, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional I de nível II que obtiver a conclusão de curso de formação profissional da Área Profissional 21, Serviço de Apoio Escolar, com carga horária definida nos termos da regulamentação vigente;

III - será promovido para o nível IV, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional I de nível III que obtiver a conclusão de curso de graduação em nível superior na área de atuação ou na área da educação, com carga horária definida nos termos da legislação vigente;

IV - será promovido para o nível IV, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional I de nível II que comprovar possuir habilitação pedagógica e habilitação técnica na função de atuação, sendo ao menos uma dessas habilitações conferida através de curso de graduação em ensino superior, mediante critérios estabelecidos em regulamentação específica;

V - será promovido para o nível II, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional II de nível I que obtiver a conclusão de curso de formação profissional na Área Profissional 21, Serviço de Apoio Escolar, com carga horária definida nos termos da regulamentação vigente;

VI - será promovido para o nível III, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional II de nível II que obtiver graduação de ensino superior na área de atuação ou na área da educação.

VII - será promovido para o nível III, na mesma classe em que se encontra na carreira, o Agente Educacional II de nível I que comprovar possuir habilitação pedagógica e habilitação técnica na função de atuação, sendo ao menos uma dessas habilitações conferida através de curso de graduação em ensino superior, mediante critérios estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo único - As promoções previstas nos incisos deste artigo ocorrerão a qualquer tempo e serão efetivadas mediante requerimento do funcionário, devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

Art. 15. A progressão na carreira é a passagem de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua função.

§ 1º - A avaliação de desempenho será feita por Comissão composta pelo Diretor Geral do estabelecimento de ensino e por dois funcionários escolhidos pela maioria dos Agentes Educacionais I e II em exercício na unidade escolar, e deve ser compreendida como um processo permanente no qual o funcionário tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades.

§ 2º - A qualificação profissional, visando a valorização do funcionário e a melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua integração, atualização e aperfeiçoamento e profissionalização.

§ 3º - A cada interstício de 02 (dois) anos, o funcionário poderá progredir até 02 (duas) classes, sendo 01 (uma) correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho, e 01 (uma) correspondente à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com carga horária total de no mínimo 40 (quarenta) horas e critérios estabelecidos por meio de resolução.

§ 4º - O funcionário terá direito à progressão na carreira na data de 1º de maio.

§ 5º - A Secretaria de Estado da Educação garantirá os meios para progressão do funcionário.

Art. 16. Fica assegurada a participação certificada do funcionário convocado para atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional promovidas ou previamente autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 17. O funcionário terá direito a promoção e progressão na carreira após o cumprimento do estágio probatório, desde que não esteja aposentado, em disponibilidade ou em licença sem vencimentos para trato de interesse particular.

Art. 18. Não poderá ser utilizado o mesmo certificado, título ou comprovante de realização de atividades de formação, atualização, capacitação e qualificação profissional para mais de uma forma de avanço na carreira, seja por promoção ou progressão.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO E DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS

Art. 19. Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Agente Educacional I e II da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra na carreira, acrescido do adicional por tempo de serviço e de gratificações previstas em lei.

Parágrafo único. Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 20. O funcionário perceberá adicional por tempo de serviço, nos termos da Lei 6.174/1970.

Art. 21. O funcionário receberá auxílio transporte correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento do Nível I, Classe I, do cargo de Agente Educacional I.

Parágrafo único - O pagamento do auxílio transporte desobriga a Administração do fornecimento do vale transporte.

Art. 22. Será devido auxílio alimentação na forma da legislação vigente.

Art. 23. Serão concedidas as seguintes gratificações:

I - para o funcionário no exercício da função de diretor ou diretor auxiliar de estabelecimento de ensino, com valor igual ao percebido pelo professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos termos da Lei Complementar n.º 103/2004.

II - para o Agente Educacional II em exercício na função de secretário de estabelecimento de ensino, ou em exercício na sede da Secretaria de Estado da Educação e nos Núcleos Regionais de Educação, com valor equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento inicial, classe 1, nível I, do cargo de Agente Educacional II.

III - para o funcionário que laborar no período noturno, com valor de 20% (vinte por cento) sobre as horas trabalhadas a partir das dezoito horas, considerando-se para o cálculo da gratificação o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.

Parágrafo Único - Também terá direito à gratificação prevista no inciso II deste artigo o Agente Educacional I que, quando da entrada em vigência desta Lei, exercer a função de secretário de estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VII - DO REGIME DE TRABALHO E DAS FÉRIAS

Art. 24. O cargo do Funcionário da Educação Básica será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. O funcionário poderá ter sua carga horária reduzida para 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas semanais, através de requerimento e por acordo que contemple o interesse da educação, definido pela Secretaria de Estado da Educação,

mediante adequação proporcional da sua remuneração à carga horária trabalhada.

§ 2º. O funcionário que teve sua carga horária reduzida poderá retornar à carga horária de 40 (quarenta) horas, com adequação proporcional do seu vencimento, mediante requerimento e desde que haja demanda e compatibilidade de horário.

§ 3º. Fica assegurada a redução da carga horária do funcionário, para estudos, nos termos deste artigo, com vencimento proporcional à carga horária trabalhada, mediante requerimento que indique o período de redução, protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 4º. Terminado o período de redução da carga horária solicitado pelo funcionário, na hipótese do §3º deste artigo, fica assegurado seu retorno automático à carga horária anterior.

Art. 25. O Funcionário da Educação Básica fará jus férias anuais, nos termos da Lei nº 6.174/70.

CAPÍTULO VIII – DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES

Art. 26. A movimentação de funcionários entre os estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual será feita desde que exista vaga no cargo e na função correspondente atendendo:

I – à necessidade da Administração;

II – ao interesse do funcionário.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Ficam criados 20 (vinte) mil cargos de Agente Educacional I e 15 (quinze) mil cargos de Agente Educacional II para compor a Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, a serem oportunamente preenchidos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 28. Fica assegurado ao Agente Educacional I e II, em disponibilidade funcional para desempenho de mandato eletivo em sindicato ou associação de classe, o direito de promoção e progressão na carreira e retorno à lotação de origem.

Art. 29. Os funcionários integrantes do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666/2002, com alterações dadas pela Lei nº 14.590/2004, em exercício na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, ficam enquadrados no presente plano de carreira no nível correspondente à sua escolaridade, formação ou habilitação, da seguinte forma:

I – Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Apoio ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional I, na função correspondente à sua área de atuação no momento do enquadramento e na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao montante da sua remuneração no QPPE;

II – Os atuais ocupantes do cargo de Agente de Execução ficam enquadrados no cargo de Agente Educacional II, na função correspondente à sua área de atuação no momento do enquadramento e na classe com vencimento igual ou imediatamente superior ao montante da sua remuneração no QPPE.

§ 1º - O candidato aprovado no concurso público de Agente de Apoio ou Agente de Execução, nos termos da Lei 13.666/2002, para prestar serviço na Rede Pública Estadual de Educação Básica do Paraná, será investido no cargo de Agente Educacional I ou Agente Educacional II, respectivamente, nos termos desta lei complementar.

§ 2º - Ficam ressalvados do enquadramento no presente plano de carreira os funcionários ocupantes do cargo de Agente de Apoio e Execução, do Quadro Próprio do Poder Executivo, com escolaridade de nível médio e superior e que se subsumem à hipótese de enquadramento prevista na Lei 14.590/2004.

Art. 30. O funcionário que se encontrar, à época da implantação do presente plano de carreira, em licença sem vencimentos para trato de interesse particular, será enquadrado por ocasião da sua reassunção, nos termos desta lei complementar.

Art. 31. Havendo interesse do funcionário, poderá ser feita a mudança de função, quando atender os requisitos de outra função dentro do mesmo cargo e restar comprovada a necessidade da Administração Pública.

SEÇÃO II - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Para garantir os direitos previstos nesta lei, cuja eficácia dependa de resolução, utiliza-se por analogia as normas regulamentares aplicadas aos professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Art. 31. Participará do primeiro procedimento de progressão e promoção na carreira o funcionário em estágio probatório que tenha prestado serviço ao Estado do Paraná, contratado pela CLT por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, bem como pelo Serviço Social Autônomo Paranaeducação e pelas Associações de Diretores de Escolas Públicas de Educação de Jovens e Adultos e, ainda, os contratados em regime especial mediante processo seletivo simplificado, desde que, somando todo o tempo de serviço prestado nessas condições, tenha trabalhado pelo menos 3 (três) anos até a data de sua promoção ou progressão previstas na presente lei complementar.

Art. 32. Fica criada a função Auxiliar Administrativo, que terá as mesmas atribuições da função Gestão Escolar e será ocupada pelos funcionários enquadrados, nos termos desta Lei, no cargo Agente Educacional I que na data de entrada em vigência desta Lei exercerem as atribuições que correspondem à função Gestão Escolar.

Parágrafo Único – as funções criadas por este artigo serão extintas à medida em que vagarem.

SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 34. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.